

ILUSTRÍSSIMO SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRATO – ESTADO DO CEARÁ

PROCOLO Nº 202204270918
EM 27/04/2022
Redo Pereira
FUNCIONÁRIO

REF.: Concorrência Pública 2022.03.23.1

LIMP MAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF nº 10.557.524/0001-31, com endereço especificado no cabeçario, neste ato representado por seu representante legal, vem, *mui* respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, conforme na Lei nº 8.666/93, apresentar,

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital em referência, na forma que se segue.

PRELIMINAR DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Como é de conhecimento geral, a Lei nº 8.666/93 disciplina o direito de manifestações contrárias ao instrumento convocatório, nos seguintes termos:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer **cidadão** é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar** os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder** a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Pois bem, como podemos verificar na legislação, tempestivo é o presente.

PRINCÍPIO DA IGUALDADE COMO LIMITADOR DE CLÁUSULAS QUE RESTRINJAM A
COMPETITIVIDADE

Mister destacar que o princípio da igualdade entre os licitantes impede a inclusão de cláusulas editalícias que impeçam ou restrinjam o caráter competitivo do certame.

Assim já vem decidindo o Tribunal de Contas da União - TCU:

“O edital de licitação não deve conter quaisquer exigências que sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto a ser licitado, por constituírem restrições ao caráter competitivo, nos termos do art. 3o, § 1o, inciso I, da Lei nº 8.666/93.” (TCU. Processo TC nº 001.645/2004-2. Acórdão nº 1.748/2004 – Plenário)

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. (TCU. Acórdão 819/2005 Plenário)

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. (TCU. Acórdão 1734/2009 Plenário-Sumário)

“[...] responsabilização dos integrantes da Comissão de Licitação, por não terem manifestado opinião em contrário no julgamento da Tomada de Preços [...], utilizando critério restritivo à competitividade, inobservando o art. 3o, § 1o, inciso I, da Lei 8.666/1993 e caracterizando ofensa aos princípios da isonomia (tratamento desigual), impessoalidade (benefício à licitante), competitividade (restringida pela exigência editalícia ilegal) e legalidade (ausência de lei permitindo a inclusão nos editais de exigência de prévia informação sobre o representante da empresa que efetuará a visita técnica) [...]” (TCU. Processo TC nº 018.945/2012-0. Acórdão nº 1215/2014)

Diante disso, o poder discricionário da administração pública fica adstrito a esse aspecto limitador mesmo quando intencione a efetividade da prestação do serviço, pois o objetivo da ampla competitividade é a obtenção da proposta mais vantajosa para o serviço público a ser contratado.

Oportuna a lição de **José dos Santos Carvalho Filho**¹:

“A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliçados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao

¹ “Manual de Direito Administrativo” – Editora Lúmen - 15.ª Edição – 2006.

próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega à noção que envolve os princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.”

Acerca da inviabilidade de licitação, colaciono os seguintes arestos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PRELIMINAR REJEITADA - FRACIONAMENTO DA LICITAÇÃO - VIABILIDADE - VEDAÇÃO EDITALÍCIA DE FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO - NÃO RAZOABILIDADE - ESTUDO TÉCNICO DE IMPACTO AMBIENTAL - NECESSIDADE - ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA - RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE - INIDONEIDADE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE SEUS MEMBROS. [...] **5.Importa restrição de competitividade a exigência editalícia que impõe a apresentação de atestados de capacidade técnica sem prévia justificativa para a adoção dos quantitativos constantes do edital** (TJDFT – Ac.: 234178 – Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA – DJ 10/01/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. **SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRÉVIA OITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CLÁUSULAS. EDITAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.** 1 - havendo riscos de lesão grave ou de difícil reparação, o poder geral de cautela pode mitigar a exigência de prévia oitiva da administração pública para concessão de liminar, principalmente, havendo risco de dano ao erário público. **2 - as exigências e restrições contidas nas cláusulas editalícias, quando analisadas em conjunto, não podem restringir o caráter competitivo do certame a pretexto apenas de obter-se efetividade na prestação do serviço.** (TJ-DF - AI: 58895620068070000 DF 0005889-56.2006.807.0000, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 17/12/2009, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/01/2010, DJ-e Pág. 63)

I. DOS FATOS SUBJACENTES E DOS MOTIVOS DE REFORMA

Em análise minuciosa ao referido Edital, a empresa impugnante verificou a existência de exigência editalícia que fere o princípio da competitividade, merecedores de análise do corpo técnico que elaborou o projeto básico.

Destacamos:

3.4.1.3 - Da capacitação técnico-operacional (empresa)

- d) Licença de Operação expedida pela SEMACE, conforme previsto na Resolução nº 10 de 11 de junho de 2015, que dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.
- h) Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", na execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação sendo:
- i. Execução de serviços de coleta e transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e Comerciais com mínimo de 27 postos, por período mínimo de 3 (três) anos. Para a comprovação deste período mínimo de 3 (três) anos, é possível o somatório de atestados (consecutivos ou alternados). Quantidade mínima: 1.500 toneladas mensais.
 - ii. Execução de serviços de coleta e transporte de Resíduos de Podas de Árvores e Focos de Lixo Urbano com mínimo de 20 postos, por período mínimo de 3 (três) anos. Para a comprovação deste período mínimo de 3 (três) anos, é possível o somatório de atestados (consecutivos ou alternados). Quantidade mínima: 220 toneladas mensais.

Diante o exposto, passamos a transcorrer.

II. DA IMPUGNAÇÃO E DO SUBSTRATO JURÍDICO PARA REFORMA

1. DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA OPERACIONAL EXPEDIDA PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO SEDE DIVERSO DO LICITANTE.

O TCU manifestou-se no sentido de que a documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato.

Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno.

Assim restou consignado no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 48 (TCU), *in verbis*:

Pregão para contratação de serviços: 1 - A licença ambiental de operação deve ser exigida apenas do vencedor da licitação
Representação informou ao Tribunal supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 7/2010, promovido pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - (INPA), com o objetivo de contratar empresa para a execução dos serviços de limpeza e conservação dos prédios da entidade. Ao propor a improcedência da representação, o relator entendeu não haver irregularidade na exigência de licença ambiental de operação do licitante vencedor do

certame, uma vez que tal exigência estaria, inclusive, em conformidade com o art. 20, § 1º, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Para ele, seria irregular caso fosse exigido licença ambiental de todos os licitantes, o que não ocorreu. Em consequência, propôs a improcedência da representação, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 5611/2009, da 2ª Câmara. **Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 26.01.2011.**

1.7.1.1. a exigência, na fase de habilitação, de licença ambiental para tratamento de resíduos de saúde, licença ambiental para transporte de resíduos perigosos dentro do estado e licença ambiental para transporte interestadual de resíduos perigosos, contida nos itens 8.3.6.2, 8.3.6.3 e 8.3.6.4 do edital, não encontram respaldo na jurisprudência do TCU, uma vez que já decidiu esta Corte que a licença ambiental deve ser exigida somente do licitante vencedor, como condição indispensável para a celebração do contrato (Acórdão 2.872/2014 - Plenário – Relator José Múcio Monteiro), sendo ilegal a sua exigência como requisito de qualificação técnica, por ferir o rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdão 1.010/2015 - Plenário – Relator José Múcio Monteiro), bem como sua exigência como requisito de habilitação jurídica, considerando o previsto no art. 28 da Lei 8.666/93; (TCU. AC nº 815/2016. TC-004.984/2016-1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Por sua pertinência, transcrevo trecho do voto condutor do Acórdão nº 2872/2014–Plenário:
“9.2. Cientificar a casa da Moeda do Brasil que a exigência a todos os licitantes, e não apenas ao vencedor após a fase de adjudicação e anteriormente à assinatura do contrato, de apresentação de licença de operação concedida pelo órgão ambiental, identificada na Concorrência Internacional nº 1/2013 (revogada), contraria as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas”.

Recentemente reafirmou o TCU:

ENUNCIADO

É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração.

Acórdão:

9.3.1. exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, **cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, § 1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU;** (TCU. Acórdão 6.306/2021 - Segunda Câmara. Relator Min André de Carvalho)

Frise-se ainda que, exigir licenciamento ambiental de órgão fiscalizador sede do órgão licitante, estar a obstaculizar a participação de empresas de outros Estados, **malferindo, assim, o princípio da não-distinção de empresas em razão de sua sede (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).**

Desta feita, requer-se a previsão de apresentação da Licença Ambiental do Estado sede da Empresa licitante, e após sua adjudicação e homologação, que a mesma apresente L.O. da localidade onde será realizada a prestação de serviço.

2. EXIGÊNCIA MÍNIMA DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRÊS ANOS.

A Lei de Licitações, nº 8.666 de 1.993, ao regram sobre a exigência dos atestados de capacidade técnica assim determinou:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e **prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**"

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (Grifo e negrito nosso)

Assim prescreve os Tribunais Pátrios, *in verbis*:

"[...] o TCU determinou não-estipular limitações de período/época de emissão para os atestados, declarações ou certidões de capacidade técnica, subscritos por pessoas jurídicas de direito público ou privado." (TCU. Processo nº TG015.820/2006-2. Acórdão nº 2231/2006 - 2a Câmara)

"6.1.1 ajuste o quantitativo de peças processuais exigidas na avaliação técnica vinculando-o à comprovação de sua real necessidade para aferir a qualidade dos serviços, abstendo-se de limitar o tempo de atuação da licitante no ramo de prestação de serviços nas áreas contempladas pela licitação, por constituir restrição injustificada ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993". (TCU. Processo nº TC-021.553/2005-4. Acórdão nº 2001/2006 - 2a Câmara)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE NÃO ENCONTRA AMPARO NO EDITAL, NEM NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE REGULA A MATÉRIA, TAMPOUCO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GRASSO DO SUL - FUFMS, [...]. **5. A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe em seu artigo 30, inciso I, que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro e inscrição na entidade profissional competente, não fazendo menção à necessidade de registro no conselho profissional da unidade da Federação onde será realizado o objeto da licitação. E o parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal preceitua a vedação da exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na lei que inibam a participação na licitação.** 6. Não há como se exigir que a JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA., com sede no estado de Goiás e devidamente registrada no CREA desse mesmo Estado, apresente visto do CREA/MS para "habilitar-se" no procedimento licitatório. Tal exigência extrapola a aferição da qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e restringe a competitividade do certame. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS: 9167 MS 0009167-88.2005.4.03.6000, Relator: DESEMBARGADOR

FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 02/05/2013,
SEXTA TURMA)

Em que pese a existência de apresentação de atestado de capacidade técnica com período mínimo de atividade, o Tribunal de Contas da União já manifestou-se por sua ilegalidade, senão vejamos:

Acórdão 473/2004-Plenário TCU vedou a exigência de comprovação de mais de um ano de prestação de serviços na área relativa ao objeto da licitação, em razão da vedação do art. 30, §5º. Isso porque a exigência de tempo mínimo não comprova capacitação nem aptidão. TRF, REO em MS. 890202702-3 RJ: Administrativo – Edital de Licitação – Exigência contida em normas complementares para execução de licitações, criando restrições não previstas no Decreto 86.025/81, no sentido de impedir a participação de empresas com menos de três anos de existência, não pode subsistir.

A razoabilidade na exigências de comprovações de atestado de capacidade operacional do tempo, também pode ser observado quando das exigências de capital social em certames cujo o prazo é superior a 12 meses, vejamos:

[Representação. Pregão eletrônico. Contratação de empresa para o fornecimento de auxílio alimentação via cartão magnético. Qualificação econômico-financeira. Exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do período total da contratação (36 meses), o que corresponde a 30% do valor anual do contrato. **O requisito de qualificação econômico-financeira deve pautar-se sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período.** Determinação]

[ACÓRDÃO]

9.2. determinar à Dataprev que, quando da realização de futuras licitações:

9.2.1. **faça incidir o valor de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigido como requisito de qualificação econômico-financeira sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993;**

[RELATÓRIO]

8.3.3 Fere o princípio da razoabilidade admitir-se que o valor estimado global que serve de base de cálculo do referido percentual de até 10 %, conforme preconiza o art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/1993, seja artificialmente multiplicado, em decorrência do excessivo prazo contratual de 36 (trinta e seis) meses previsto no edital. 8.3.4 Pelo fato da natureza dos serviços a serem executados ser de forma contínua dever-se-ia, no que tange à aplicação do percentual de até 10%, obedecer o disposto no caput e inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, que fixa que a duração do contrato poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à

obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses, sendo como regra o prazo de vigência inicial de 12 meses. (TCU. Acórdão nº 1335-20/2010 – Plenário. Rel. Min. José Múcio Monteiro)

Note que tal entendimento é sedimentado no TCU, inclusive absorvido pela nova Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 4. Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo.

Dessa forma, a exigência de comprovação de tempo mínimo de três anos **DEVERÁ** se limitar ao período de 12 (doze) meses, sob pena de restringir indevidamente a ampla competitividade no certame, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o art. 37, XXI, da Constituição da República.

DA MODIFICAÇÃO DE EDITAL. REINÍCIO DE PRAZO

Assim prevê a Lei 8.666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A lei de licitações estabelece que, para que seja possível alterar disposições do instrumento convocatório, se faz necessário a reabertura do prazo definido, sendo que a Administração apenas não o fará quando a alteração não afetar as propostas.

Acerca das modificações que amplie os competidores dos certames, verifica-se a necessidade de tal reabertura, considerando a necessidade das empresas de se organizarem para tal.

Nesse sentido, segue o entendimento do TCU:

(...)atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93; Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti

"[...] promova a revogação do certame licitatório e a abertura de novo procedimento quando houver modificação substancial do objeto, no intuito de possibilitar a participação de outras empresas que não poderiam executar o objeto originalmente previsto, mas que teriam condições de atender aos novos requisitos estabelecidos, de maneira a resguardar o caráter competitivo da licitação, insculpido no art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93." Fonte: TCU. Processo nº TC-004.147/2004-3. Acórdão nº 1.261/2004 – Plenário

"[...] 9.3.1. modificações em editais que causem alteração substancial e/ou afetem a formulação das propostas, exigem divulgação pela mesma forma que se deu o texto original e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, em respeito aos princípios constantes no art. 2º do RLCSS - Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae, e ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 [...]." Fonte: TCU. Processo TC nº 013.095/2014-5. Acórdão nº 2078/2014 - Plenário.

Acerca da ampliação do rol de competidores após a modificação no instrumento convocatório, destaca Justen Filho, *in verbis*:

[...] Suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da licitação. Ao suprimir a exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. Para tanto, deverá dispor do prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e obter os demais documentos exigidos. (Justen Filho, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed – São Paulo: Dialética, 2010. pág. 259**)

AINDA, destaca-se quando da existência de falha sanável, mas o procedimento segue seu caminho sem que se dê espaço à correção a solução sempre culmina na nulidade.

Assim é o entendimento do TCU:

12. Ante todo o exposto, somos de opinião que os responsáveis não lograram justificar o fato de terem tomado conhecimento da divergência entre a data de realização do certame prevista no edital e a data constante dos avisos publicados, sem que tivessem adotado

providências visando à fixação de nova data para realização do certame e à publicação dos avisos correspondentes, e, conseqüentemente, terem realizado a licitação em data diversa daquela prevista no edital, em desacordo com o disposto no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, principalmente com os princípios básicos da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual devem ser rejeitadas as suas razões de justificativa.

13. Por fim, cumpre registrar que, embora a UFF não tenha respondido à notificação feita por meio do Ofício 294/2014, como vimos acima, é possível afirmar que a determinação feita no item 9.2 do Acórdão 252/2014-TCU-Plenário foi cumprida pela Universidade, conforme informação prestada pelos responsáveis e confirmada em consulta ao sistema Comprasnet (peça 42) e à página da Imprensa Nacional, onde consta que o aviso de anulação da tomada de preços 14/2013 foi publicado no Diário Oficial da União de 26/2/2014 (peça 41). (TCU - TC 026.088/2013-4 – Plenário)

Diante o exposto, verifica-se a necessidade de reabertura de prazo, para realização de adequações que se fizerem necessárias.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se seja assinalado prazo à Secretaria pertinente, para a confecção de novo edital, com as devidas modificações, escoimado das irregularidades aqui apontadas.

Nestes termos,
P. Deferimento.

João Pessoa (PB), 25 de abril de 2022.

THYAGO JOSE DE SOUZA LIMA
OAB/PB Nº 21.550
DIRETOR JURÍDICO E DE COMPLIANCE

LIMP MAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF nº 10.557.524/0001-31

LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**12ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**

Pelo presente instrumento particular, **THIAGO ARAÚJO DE SÁ LEITE**, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 06/06/1986, natural de Sousa/PB, portador da cédula de identidade sob n.2.917.034-SSDS/PB e CPF n.069.122.434-01, residentes e domiciliados na cidade de Sousa/PB, na Rua Antônio Fontes, nº 03 – Centro – CEP. 58800-250, titular da empresa **LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, com sede na cidade de Sousa/PB, no Sítio Mãe D' água, S/N, Galpão B, Bairro Zona Rural - CEP: 58814-000, com o ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob n. 25600068421, por despacho de 19/02/2018, inscrita no CNPJ sob n. 10.557.524/0001-31, e filial inscrita no CNPJ 10.557.524/0002-12, sob o NIRE 25900248972, localizada na V. Coletora, S/n, Lote 02, Quadra 02 do Distrito Industrial do Conde III, município de Conde /PB, CEP 58322-000, e na Avenida Senador Salgado Filho, nº 21, Quadra 023, Lote 0030, Loja 12, Bairro Centro, Paulista/PE, CEP 53401-440, por despacho de 20/09/2019, inscrita no CNPJ sob o nº 10.557.524/0003-01, resolve alterar e consolidar o ATO CONSTITUTIVO, como a seguir.

I – DA ALTERAÇÃO:**CLÁUSULA PRIMEIRA:**

A sociedade localizada na cidade de Sousa/PB, no Sítio Mãe D' água, S/N, Galpão B, Bairro Zona Rural - CEP: 58814-000, **fica transferida** para a Rua Bananeiras, nº 361, Sala 101, CXPST 38, Bairro Manaíra, CEP: 58038-170, no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.

II – DA CONSOLIDAÇÃO:**CLÁUSULA SEGUNDA:**

A partir da presente alteração, o ATO CONSTITUTIVO passa a ser reformulado e consolidado passando a vigorar com as cláusulas e condições a seguir:

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Continuação da 12ª Alteração e Consolidação Contratual

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOIXE

FLS Nº. 1025

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

THIAGO ARAÚJO DE SÁ LEITE, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 06/06/1986, natural de Sousa/PB, portador da cédula de identidade sob n.2.917.034-SSDS/PB e

CPF n.069.122.434-01, residentes e domiciliados na cidade de Sousa/PB, na Rua Antônio Fontes, nº 03 – Centro – CEP. 58800-250. Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

I - Da Denominação, Sede e Prazo de Duração.**CLÁUSULA PRIMEIRA:**

A empresa tem como nome empresarial **LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**, com sede na cidade de João Pessoa/PB, a Rua Bananeiras, nº 361, Sala 101, CXPST 38, Bairro Manaíra, CEP: 58038-170, e filial localizada na V. Coletora, S/n, Lote 02, Quadra 02 do Distrito Industrial do Conde III, município do Conde /PB, CEP 58322-000 e na Avenida Senador Salgado Filho, nº 21, Quadra 023, Lote 0030, Loja 12, Bairro Centro, Paulista/PE, CEP 53401-440, podendo estabelecer outras filiais, agências, escritórios, representações e sucursais em qualquer ponto do território nacional ou no exterior, se julgadas convenientes ao desenvolvimento dos negócios sociais.

CLÁUSULA SEGUNDA:

A empresa iniciou suas atividades 15 de Dezembro de 2008 e seu prazo de duração é por tempo INDETERMINADO.

II - Do Objeto Social.**CLÁUSULA TERCEIRA:**

A sociedade tem por objeto social;

(CNAE 77.19-5/99) – Locação de outros meios de transporte, caminhões, reboques, semi-reboques e similares, sem condutor.

(CNAE - 38.11-4/00) – Coleta de resíduos não perigosos.

(CNAE - 41.20-4/00) – Construção de edifícios.

LIMP MAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Continuação da 12ª Alteração e Consolidação Contratual

(CNAE - 42.22-7/01) – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgotos e

construções correlatas, exceto obras de irrigação.

(CNAE - 43.13-4/00) – Obras de Terraplanagem

(CNAE - 42.13-8/00) – Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.

(CNAE - 42.11-1/01) – Construção de Rodovias e Ferrovias

(CNAE - 42.21.9/01) - Construção de Barragens e represas para geração de energia elétrica.

(CNAE - 42.99-5/01) - Construção de Instalações Esportivas e Recreativas.

(CNAE - 42.92-8/01) - Montagem de Estruturas Metálicas.

(CNAE - 81.29-0/00) - Atividades de Limpeza de ruas e etc.

(CNAE - 43.99-1/04) – Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

(CNAE - 77.32-2/01) – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

(CNAE - 77.32-2/02) - Aluguel de andaimes.

(CNAE - 77.11-0/00) – Locação de automóveis sem condutor.

(CNAE - 4923-0/02) - Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista.

(CNAE - 4924-8/00) – Transporte escolar.

(CNAE - 3812-2/00) – Coleta de resíduos perigosos.

(CNAE - 38.22-0/00) – Tratamento e disposição de resíduos perigosos

(CNAE - 38.21-1/00) – Tratamento e disposição de resíduos não perigosos

(CNAE - 4329-1/04) - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos

LIMP MAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Continuação da 12ª Alteração e Consolidação Contratual

(CNAE - 4211-1-/02) Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos

(CNAE 4291-0/00) Obras portuárias, marítimas e fluviais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATOICE
E.L.S. Nº 1031
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Parágrafo único: As atividades comerciais serão desempenhadas pela Matriz e Filiais.

III - Do Capital Social.**CLÁUSULA QUARTA:**

O capital da empresa subscrito por **THIAGO ARAÚJO DE SÁ LEITE** no valor de R\$. 6.000.000,00 (seis milhões de reais), já integralizado em moeda corrente do país.

Parágrafo Único: A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

IV -Da Administração.**CLÁUSULA QUINTA:**

A administração e representação da empresa, em juízo ou fora dele caberá ao titular, que assinará o e supervisionará os negócios sociais, podendo praticar todo e qualquer ato necessário à defesa dos interesses e direitos da empresa, bem como adquirir, alienar ou onerar bens móveis e imóveis.

Parágrafo único: O titular poderá receber remuneração mensal que será levada à conta de despesas administrativas.

CLÁUSULA SEXTA:

Poderá a empresa ser representada por um ou mais procuradores nomeados pelo titular, nos limites estabelecidos pelos respectivos instrumentos de mandato.

V - Do Exercício Social e das Demonstrações Contábeis.**CLÁUSULA SÉTIMA:**

O exercício social iniciar-se-á a primeiro de janeiro e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano quando será levantado balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas em Lei ou neste Ato Constitutivo.

LIMP MAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Continuação da 12ª Alteração e Consolidação Contratual

Página 5 de 6

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE

FLS Nº. 1036

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Parágrafo único - Fica a empresa autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o Artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

VI - Da Declaração Registro de EIRELI.

CLÁUSULA OITAVA:

Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

VII - Da Liquidação da Sociedade.

CLÁUSULA NONA:

A empresa será liquidada nos casos e na forma prevista em lei, podendo também ser dissolvida por interesse do titular.

Parágrafo único: Na hipótese de dissolução da sociedade, caberá ao titular deliberar sobre a forma de liquidação e nomear o liquidante.

VIII - Disposições Gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA:

Os casos não previstos neste ato constitutivo e na legislação aplicável às sociedades limitadas serão regidos subsidiariamente pelas normas da Lei nº 6.404/76

CLÁUSULA DÉCIMA - PRIMEIRA:

O titular declara sob as penas da lei que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Sousa, 14 de abril de 2021.

THIAGO ARAÚJO DE SÁ LEITE



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
06912243401	THIAGO ARAUJO DE SA LEITE



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/04/2021 09:57 SOB Nº 20210288639.
PROTOCOLO: 210288639 DE 16/04/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12102622475. CNPJ DA SEDE: 10557524000131.
NIRE: 25600068421. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 14/04/2021.
LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

MARIA DE FATIMA VENTURA VENANCIO
SECRETÁRIA-GERAL
www.redesim.pb.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
V-02
P-917
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO




Thiago Araujo de Sá Leite

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
DATA DE EMISSÃO 18/08/2014

REGISTRO GERAL 2.917.034 -2 VIA EMBRANÇAS

NOME THIAGO ARAUJO DE SÁ LEITE

FILIAÇÃO GENESIO ARAUJO DE SÁ
MARIA AUXILIADORA LEITE DE SÁ

NATURALIDADE SOUSA-PB DATA DE NASCIMENTO 06/06/1986

CPF 069.122.434-01

CASAM N. 26939 FLS. 165 LIV. B-68
CARTÓRIO SOUSA-PB

069.122.434-01

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1141 - Bairro Nova Estrela - João Pessoa/PB - CEP 55012-200 - www.azevedobastos.com.br - Tel. (33) 3441-3444 - Fax: (33) 3441-3444

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 74712906171543190980-1; Data: 29/06/2017 15:43:49

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFJ17027-CAD9;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Titular: *Valber de Miranda Cavalcanti*
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



José Neves Moreira

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE

FLS Nº 1033

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Serviço Notarial e Registral

Bel. PLÍNIO HENRIQUE RODRIGUES NEVES
TABELIÃO E OFICIAL

F

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL 3º OFÍCIO
Bel Plínio Henrique Rodrigues Neves
Tabelião e OficialWalclé Firmino Cesarino Rodrigues Neves
Henrique Cesarino Rodrigues Neves
SubstitutosFrancisco de Sousa Pedrosa Neto
José Walter da Silva Cesarino Junior
Escreventes AutorizadosR Sargento Edésio de Carvalho, 04
Tel. (83) 3521 2070 / CEP: 58800-330 Sousa-PB.

LIVRO.: 0148

FOLHA: 149



PROCURAÇÃO

SAIBAM quantos esta Pública Procuração virem que ao 01 (primeiro) dia do mês de outubro do ano de 2018 (dois mil e dezoito), neste SERVIÇO NOTARIAL, situado na Rua Sgt. Edésio de Carvalho, 04 - Centro - Sousa, PB, foi lavrado o presente Instrumento de Procuração Pública em que, perante mim, PLÍNIO HENRIQUE RODRIGUES NEVES - Tabelião, compareceu(ram) como OUTORGANTE(S) A FIRMA LIMP MAX CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ/MF nº 10.557.524/0001-31, situada na Rua Basílio Silva, nº 85, 2º andar, Estação - Sousa/PB; neste ato representada por; THIAGO ARAUJO DE SA LEITE, brasileiro, casado, empresário, portador do Documento de Identidade nº 2.917.034/SSP-PB, inscrito no CPF/MF nº 069.122.434-01, residente e domiciliado na Rua Basílio Silva, nº 85, 2º andar, Estação - Sousa/PB; identificado(s) como o(s) próprio(s) por mim Notário(a), à vista dos documentos de identificação apresentados, do que dou fé; perante mim por ele(s) me foi dito que constituía(m) e nomeava(m) seu(s) bastante(s) procurador(es): MARCIO GIOVANNI RODRIGUES CAVALCANTE, brasileiro, casado, gerente comercial, portador do Documento de Identidade nº 1.809.152/SSP-PB, inscrito no CPF/MF nº 977.680.494-20, residente e domiciliado na Rua Júlio Ferreira, nº 111, Jardim Santana - Sousa/PB; a quem concede poderes para que possa(m) representá-lo junto a Licitações e Pregões Presenciais e/ou Eletrônicos em geral, podendo para tanto, assinar cartas de credenciamento, juntar e assinar documentos, preparar e assinar toda e qualquer documentação necessária as Licitações e Pregões, formular lances verbalmente, negociar preços, apresentar propostas, assinar atas, entrar com recursos, firmar declarações, desistir ou apresentar as razões de recurso e praticar todos os atos pertinentes ao certame, renunciar, suprir incorreções formais, assinar atas e contratos, juntar e assinar documentos, fazer e assinar requerimentos, transigir, concordar, discordar, aceitar, juntar e assinar documentos, fazer e assinar requerimentos, receber documentação, requerer e assinar o que preciso for necessário, tudo praticar para o fiel desempenho deste mandato, dando tudo bom, firme e valioso. Os elementos relativos à qualificação e identificação do procurador, bem como o objeto do presente mandato foram fornecidos e conferidos pelo(a) outorgante(s), que por eles se responsabiliza(m). Recolhidas as Taxas FARPEN - Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais, no valor de R\$ 5,14, FEPJ - Fundo Especial do Poder Judiciário, no valor de R\$ 9,48, ISS - Imposto Sobre Serviço, no valor de R\$ 1,42, sendo os Emolumentos R\$ 47,40. Selo Digital: AHN87584-3ZVN. Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>. Em fé de verdade assim o disse e outorgou, sendo lavrada a presente Procuração, a qual feita e lida sendo lida, em alta e clara voz, achou-a conforme, outorgando, aceitando e assinando, sendo dispensadas a presença e a assinatura de testemunhas, de acordo com o Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba. A presente procuração não pode ser substabelecida. Os referidos poderes são concedidos por prazo indeterminado. O presente ato foi lavrado, rubricado e encerrado, tendo sido conferida toda a documentação necessária para sua devida efetivação, como também, as assinaturas apostas neste documento. Eu, PLÍNIO HENRIQUE RODRIGUES NEVES - Tabelião Público do Serviço Notarial, subscrevo e assino, estando conforme o original. (aa), THIAGO ARAUJO DE SA LEITE.

Em testemunho () da verdade.

PLÍNIO HENRIQUE RODRIGUES NEVES
- TABELIÃO -Plínio Henrique Rodrigues Neves
TABELIÃO E OFICIAL
3º OFÍCIO - SOUSA-PB

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
 DO PARLAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
MARCIO GIOVANNI RODRIGUES CAVALCANTE

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 1809152 SSP PB

CPF DATA NASCIMENTO
 977.680.494-20 28/09/1978

FILIAÇÃO
 FERNANDO CAVALCANTE
 ALVES
 ANTONIA LOPES
 RODRIGUES ALVES

PERMISSÃO ACC CATEGORIA
 [] [] AB

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
 01167113002 15/10/2025 03/06/1997

OBSERVAÇÃO

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
 SOUSA, PB 20/10/2020

ASSINATURA DO EMISSOR 72477862103
 PB040828050

PARAÍBA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1851327390

PROIBIDO PLASTIFICAR 1851327390

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATOICE
 FLS Nº. 1036
 COMISSÃO DE LICITAÇÃO



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO
CRATO



Ofício N° 2704001/2022- CPL

Crato/Ce, 27 de abril de 2022

Sr. Italo Samuel Gonçalves Dantas
Secretário de Infraestrutura

Assunto: Solicitação de análise e parecer da impugnação ao edital -
CONCORRENCIA N° 2022.03.23.1.

Venho respeitosamente à presença de Vossa Senhoria solicitar a
análise e parecer acerca da impugnação ao edital apresentado pela
empresa LIMP MAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Anexo a este ofício o Processo Administrativo referente à
CONCORRENCIA N° 2022.03.23.1.

Atenciosamente,

Valéria do Carmo Moura
Presidente da CPL/PMC

RECEBIDO POR:

Assinatura:

Valendell Lourenço

DATA:

27/04/22

Ofício nº 2904.05/JI SEINFRA

Crato, 29 de abril de 2022.

Ref.: Ofício nº 2704001/2022-CPL

Assunto: Análise e Parecer da impugnação ao edital referente à Concorrência nº
2022.03.23.1.

Senhora Presidente,

Em atenção ao vosso Ofício nº 2704002/2022-CPL, informamos que o setor técnico desta Secretaria Municipal de Infraestrutura analisou a impugnação ao edital apresentada pela empresa LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

1. INTRODUÇÃO

A licitante alega que cláusulas do edital impedem ou restringem o caráter competitivo do certame, ferindo o Princípio da Igualdade. Cita as exigências contidas no item 3.4.1.3 referentes à Licença de Operação e dos Atestados de Capacidade Técnica, com número mínimo de postos, período e quantidades mensais. Reclama também de exigências de qualificação econômico financeiras, as quais, por não se tratarem de nossa especialidade, deixamos de analisa-las.

2. DOS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS:

2.1 Da licença ambiental

O Tribunal de Contas da União entende que as exigências para habilitação dos licitantes deve se ater ao rol taxativo previsto nos artigos 27 a 31 da Lei Nacional n.º 8.666/1993. Neste sentido, a exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30, e incisos, da

 1

Jorge Luís Ishimaru
Engenheiro Civil
RNP 01019 3512-0
Matr. 2990 SEINFRA/PL

Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação.

Ocorre que o art. 30, IV, da mesma Lei 8.666/1993, autoriza a Administração a exigir, como requisito de habilitação, 'a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso'. No caso específico consta da legislação estadual do Estado do Ceará, Resolução COEMA nº 10, de 11 de junho de 2015, a exigência de licenciamento ambiental para funcionamento das empresas do ramo de Coleta, Transporte, Armazenamento e Tratamento de Resíduos Sólidos e Produtos e visa preservar o meio ambiente, em consonância com objetivo da Lei n.º 8.666/1993 de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

O Licenciamento Ambiental é um instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, instituído pela lei 6.938/816, em seu artigo 9º, inciso IV, e definido, dentre outros, pelo artigo 1º, inciso I, da Resolução do CONAMA 2377 de 19 de dezembro de 1997, in verbis:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Por fim, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes negou seguimento de recurso que contestava acórdão assim ementado:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim do: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os




Jorge Luís Ishimaru
Engenheiro Civil
RNP 01010 05 12-0
Matr. 2049 SEINFRA/PL

vedadas em sede recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 280 e 454 do STF. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF e 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2011. Ministro GILMAR MENDES
Relator Documento assinado digitalmente. (Grifo nosso)

(STF - AI: 837832 MG, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 15/02/2011, Data de Publicação: DJe-037 DIVULG 23/02/2011 PUBLIC 24/02/2011)

Empresas que funcionam sem a Licença Ambiental estão sujeitas às punições como advertências, multas, embargos, **paralisação temporária ou definitiva das atividades**, situações que colocariam em risco o cumprimento do contrato, com sérios prejuízos à administração municipal e à população, considerando-se ainda os riscos à saúde pública.

Nosso entendimento é de que empresas que atuam neste ramo devem possuir o devido licenciamento como exige a legislação, não obstante, aquelas que por quaisquer circunstâncias não o tiverem, seja porque não estejam operando no momento ou porque se localizem em outra unidade da federação, deverão apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI nº 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU.

2.2 Dos atestados de capacidade técnica com número mínimo de postos, período e quantidades mensais.

Não obstante o texto da Lei nº 8.666/93, inúmeras alterações foram promovidas ao longo dos anos aperfeiçoando a lei, a bem da Administração Pública. No Acórdão nº 1214/2013 TCU – Plenário, o Ministro Aroldo Cedraz assim se manifestou a respeito da qualificação técnico-operacional:

“103. Ante a percepção da fragilidade das exigências fixadas nas cláusulas do edital relativas à qualificação técnico-operacional das empresas de terceirização, visto que a Administração Pública vem se balizando em orientações voltadas à contratação de obras, que se refere a objeto absolutamente distinto dos serviços de natureza continuada, **foram envidados esforços no sentido de formular critérios mais adequados a demonstrar a capacidade operacional dessas empresas, compatível com o que está sendo licitado.**” (Grifo nosso)




4
Jorge Luis Ishimaru
Engenheiro Civil
RNP 07013-02-02
Matr. 2689 SINTRAM

Com relação à exigência dos atestados de capacidade técnica das empresas, o Acórdão nº 1214/2013 estabeleceu:

106. Outro ponto de vital importância refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada.

107. De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos**, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

108. Comumente tem sido exigido da licitante que comprove que prestou serviço equivalente a 50% do que se pretende contratar, como forma de verificar a compatibilidade de objetos no que se refere a quantidades.

109. No entanto, há que se perceber que **cada contratação requer habilidades específicas, de forma que essa linha de entendimento não pode ser aplicada uniformemente.**

110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no "domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado". Logo, o **conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.** Tal aptidão pode se referir a vários aspectos." (Grifo nosso)

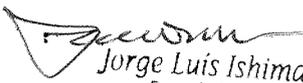
Ainda com relação ao número de postos de trabalho, o entendimento no Edital é o mesmo a que se refere o Acórdão nº 1214/2013, como quantidade de trabalhadores, assim exposto:

117. Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, **para demonstrar a capacidade técnica para gerir pessoal**, um mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando as dimensões dos serviços. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação.

118. Note-se que fazer exigências com base na dimensão do objeto, que, aliás, podem permanecer em 50%, por si só não traria o proveito esperado à Administração, pois não se prestaria a demonstrar a necessária capacidade da empresa em gerenciar pessoal. Este raciocínio só é utilizado em contratos pequenos. **Em contratos de grande vulto, é perfeitamente possível e razoável se exigir 50% da quantidade de postos e 50% do objeto.**" (Grifo nosso)

Com relação ao período mínimo de 3 anos:




Jorge Luis Ishima
Engenheiro Civil
RNP 010196912-0
Matr. 2989 SEINFRA/PMC

121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, **autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado.** De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

122. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a **comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.**

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

'a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'.

3. CONCLUSÃO

Analisando-se as justificativas apresentadas pela empresa LIMP MAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA referentes à impugnação do edital, verificamos que as mesmas não encontram guarida nos entendimentos mais recentes dos órgãos de controle, que visam propiciar maior segurança nas




Jorge Luis Ishimaru
Engenheiro Civil
RNP 010196912-0
Matr. 2989 SEINFRA/PMC

contratações gerando benefícios para a administração pública. Verificamos também que, embora alinhadas às regras gerais que regem as licitações e contratos, não contemplam casos específicos, também previstos em lei, os quais visam proporcionar maior segurança aos contratos públicos – conforme o caso em questão, e de forma alguma reduzir a competitividade do certame. Neste sentido, a exigência do licenciamento ambiental é pertinente, devendo as empresas apresentarem a licença ou declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública. Desta forma, somos pelo INDEFERIMENTO à presente impugnação ao edital.

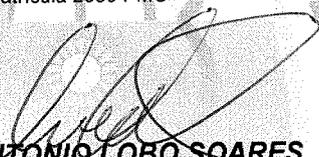
É o que temos a relatar.

Anexo a este ofício, retornamos o Processo Administrativo referente à Concorrência nº 2022.03.23.1.

LABORE


Jorge Luis Ishimaru

Engenheiro Civil CREA RNP 010196912-0
Matricula 2989 PMC


CÍCERO ANTONIO LOBO SOARES

Secretário Municipal de Serviços Públicos
Portaria Nº 0107008/2021-GP

17 OUT

CRATO

1853

À Senhora
VALÉRIA DO CARMO MOURA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Chega a Comissão de Permanente de Licitação do Município de Crato, impugnação ao edital, interposta pela empresa **LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, referente à Concorrência nº. 2022.03.23.1

A impugnação é tempestiva, portanto, deveremos fazer observação do mérito.

A empresa alega que o edital contém irregularidades que impedem a competitividade.

É sabido que o Edital é a Lei Interna do Certame, devendo o princípio da legalidade esculpido na Constituição e nas Leis de Regências, ser preconizado no ato administrativo. Demonstramos como a doutrina especializada trata da matéria: para Hely Lopes Meirelles:

"a legalidade é princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2001. p. 82. Destaque nosso.

Gasparini, no mesmo sentido, ensina que:

"o princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da Lei, deles não podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor." GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 07. Destaque nosso.

Handwritten signatures and initials: e, PA, and a circled P.



Assim sendo a Comissão de Licitação preza pelo correto caminho do certame, e por se tratar de questionamentos técnicos, esta comissão enviou o pedido de impugnação para a Secretaria responsável pelo projeto.

A Secretaria de Serviços Públicos, através do Ofício N° 2904.05/JI, acostado nos autos do processo entende por NÃO acolher as alegações da empresa.

Portanto, esta administração JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, em virtude do exposto (provas juntadas aos autos), em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando esta decisão, prosseguiremos com o certame e com as publicações legais.

É o entendimento.

Crato, 29 de abril de 2022.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO-CE - PORTARIA N°. 3012001/2021

NOME	ASSINATURA	CARGO
▪ VALÉRIA DO CARMO MOURA		PRESIDENTE
▪ CHARLES ANTONIO DORIA DO NASCIMENTO		MEMBRO
▪ TANIA APARECIDA DOS SANTOS		MEMBRO

VISTO:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
João Ricardo Arraés do Nascimento
Advogado
OAB/CE 12714



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO
CRATO



RESULTADO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO - RESULTADO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA N.º 2022.03.23.1 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS PROVENIENTES DA PODA DE ÁRVORES E FOCOS DE LIXO URBANO, E CARREGAMENTO E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DOS MATERIAIS RECICLÁVEIS PROVENIENTES DA COLETA SELETIVA NO MUNICÍPIO DE CRATO/CE. A PRESIDENTE TORNA PÚBLICO QUE A EMPRESA **LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, PROTOCOLOU O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA REFERIDA LICITAÇÃO. A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DECIDE RECEBER A PRESENTE IMPUGNAÇÃO E **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE. VALÉRIA DO CARMO MOURA** - PRESIDENTE DA CPL. CRATO-CE, EM 29 DE ABRIL DE 2022.

Valéria do Carmo Moura
Presidente da CPL
Prefeitura Municipal de Crato - CE